

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2013, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 534, de 2013, da Senadora Vanessa Grazziotin, o qual *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”*.

O art. 1º do PLS inclui o art. 19-A na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para estabelecer que o Executivo federal instituirá programa a fim permitir a participação de jovens brasileiros nas reuniões da Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima. O parágrafo único do referido art. 19-A determina que as regras desse programa sejam instituídas por meio de regulamento.

SF/14703.59524-25

O art. 2º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi anteriormente aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Na CMA, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente.

Com relação ao mérito, a autora da proposição defende que essa lei é um instrumento fundamental para consolidar uma *consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico*, um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Além disso, o projeto corrobora a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e que dispõe, em seu art. 34, que “o jovem tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações”.

No entanto, embora seja necessário trabalhar e desenvolver o conhecimento do tema meio ambiente na população jovem, entendemos que o PLS nº 534, de 2013, restringe a perspectiva de envolver esse segmento social de forma mais ampla, pois direciona esse incentivo para um evento específico.

Desse modo, a proposição contrasta com o desígnio original da Lei nº 9.795, de 1999, que institui diretrizes e objetivos globais para o

SF/14703.59524-25



desenvolvimento de políticas públicas de educação ambiental. Nesse sentido, não nos parece recomendável incorporar à Política Nacional de Educação Ambiental um artigo específico para apoiar a participação da juventude na Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Ponderamos, entretanto, que é de suma importância, no processo de educação ambiental não formal, a participação da juventude em encontros internacionais e nacionais e nas políticas nacionais, estaduais e municipais que incorporam a dimensão ambiental.

Por essas razões, consideramos necessário alterar o PLS nº 534, de 2013, para acrescentar um novo inciso ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 1999, com o intuito de estabelecer que o poder público, nas esferas federal, estadual e municipal, incentive a participação da juventude em encontros internacionais e nacionais que discutam as políticas ambientais. Propomos, então, emenda ao final deste relatório com a finalidade de promover tal reparo no projeto em análise.

III – VOTO

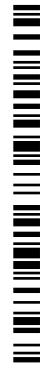
Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 534, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 534, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

SF/14703.59524-25

Parágrafo único

VIII – a participação da juventude em encontros internacionais e nacionais que discutam as políticas ambientais.” (NR).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator